

Lei Nº 1936 /2024, de 27 de maio de 2024.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal e Inciso II, Parágrafo 4º do art. 137 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DAS DISPONIBILIDADES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Guaraciaba do Norte para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições finais.

§ 1º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Relação dos Quadros Orçamentários;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º - Relação dos Quadros Orçamentários, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais estão apresentados nesta Lei pelos seguintes demonstrativos:

00.00.00- RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS:

- 00.01.00 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da LDO por Classificação da Receita;
- 00.02.00 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da LDO – Despesa por Dotação Orçamentária;
- 00.03.00 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- 00.04.00 - Demonstrativo do Resultado Primário;
- 00.05.00 - Demonstrativo do Resultado Nominal.

01.00.00 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS:

01.01.00 – Demonstrativo I – Riscos Fiscais e Providências.

02.01- ANEXO DE METAS FISCAIS:

02.01.00 – Demonstrativo I – Metas Anuais;

02.02.00 – Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

02.03.00 – Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

02.04.00 – Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

02.05.00 – Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

02.07.00 – Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

02.08.00 – Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Capítulo I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 serão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2022-2025 vigente e atualizado.

§ 1º - As obrigações constitucionais e legais do Município, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2025 em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - No Projeto e na Lei Orçamentária para 2025, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

Art. 3º - A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e com suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2025, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2022 – 2025.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Município.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2025, serão constituídos, de:

- I – texto da Lei;
- II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – demonstrativos orçamentários consolidados;
- IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento;

§ 1º - Acompanharão os orçamentos do inciso IV do caput deste artigo:

- I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
- II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;
- III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;
- IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de renúncia de receita, apresentando as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º - Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional, atualizada.

Parágrafo único - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza, devendo ser disponibilizada no Portal da Transparência a arrecadação do Município por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de sub alínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9º - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

- I – esfera orçamentária;
- II – classificação institucional;
- III – classificação funcional;
- IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
- V – classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;
- VI – fontes de recursos – fontes e detalhamentos;

§ 1º - A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 3º - As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 4º - Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

- I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III – Outras Despesas Correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões Financeiras – 5;
- VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 5º - O identificador de Resultado Primário – RP poderá ser atualizado por Decreto.

§ 6º - A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverão adotar a metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 7º - As ações financiadas com recursos do orçamento deverão ampliar prioritariamente as políticas:

- I – Educação;
- II – Saúde;
- III – Assistência Social.

a). Ampliação da política de assistência social por meio do SUAS, dos serviços, programas, projetos e benefícios sócioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública, combate à pobreza, com a execução de programas sociais e transferência de renda e melhoria dos serviços prestados à população;

b). As dotações destinadas à assistência a população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário mínimo, devidamente cadastradas no CADÚNICO ou em alguma unidade de referência da Assistência Social do Município.

IV – As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social realizadas em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico do orçamento.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo e do Poder Legislativo, encaminharão para a Secretaria do Planejamento ou equivalente, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Capítulo III
**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

Parágrafo Único - Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Municipal disponibilizará:

I – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

II – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo e Poder Legislativo, nas suas respectivas páginas na internet;

III – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

Art. 12 - Visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Continuados”: gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Correntes Administrativos Não Continuados”: despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Administrativas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Continuados”: despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de “Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados”: gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de “Investimentos/Inversões Finalísticas”: despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

Art. 13 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Seção II

Da Elaboração, Execução e Alterações da Lei Orçamentária

Art. 14 - O Orçamento para exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras.

Art. 15 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Art. 16 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte

de recursos, adotarão o mecanismo de **limitação de empenhos e movimentação financeira** nos montantes necessários, para as dotações abaixo:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, turismo, esporte e cultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 17 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas e atualizadas na LOA/2024.

Art. 18 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 19 - O Orçamento para o exercício de 2025 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de setembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2025, priorizando a destinação para os serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação, Defesa Civil, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública e precatórios.

Art. 20 - A Lei Orçamentária na conformidade do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, poderá prevê percentual de até sessenta por cento do total da despesa fixada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recurso as previstas no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único – O Decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa.

Art. 21 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual vigente.

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 23 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa por parcela ou por recurso do tesouro municipal.

Art. 24 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 25 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do **Tesouro Municipal** deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo sistema de controle interno ou pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 26 - Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da LRF, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo o valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites para dispensa de licitação fixados na legislação vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II da Lei Federal n.º 14.133/2021, e suas posteriores atualizações.

Art. 27 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 28 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 29 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

Art. 30 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de

Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a norma editada pela STN.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Unidade Orçamentária, poderá ser feita por Decreto e/ou Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e no âmbito do Poder Legislativo pelo Presidente da Câmara.

Art. 31 - Na conformidade do artigo 167, inciso I da Constituição Federal, durante a execução orçamentária de 2025, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito adicional especial.

Art. 32 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá, as normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observando sistema de custo que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 33 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 34 - A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF, art. 30, 31 e 32.

Art. 35 – O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação de crédito a ser contratada.

Art. 36 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 37 - Na forma do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

Art. 38 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2024, acrescida em até 10%, obedecida os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 39 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 40 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites 54% da RCL para o Executivo Municipal e 6% da RCL para o Legislativo Municipal:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;
- VII - As medidas adotadas preservarão os setores de Educação, Saúde e Assistência Social, e os serviços extraordinários restritos a eles.

Art. 41 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização)".

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 42 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 43 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 44 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 46 - As despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de saldo financeiro da fonte de recurso, não cabe penalidade para o gestor financeiro.

Art. 47 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, 27 de maio de 2024.



ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

14/04/2023 13:02:46



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
LDO 2024
DESPESA



Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

VARIÁVEIS	MACROECONOMICAS	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Pessoal e Encargos		63.461.861,17	75.563.040,91	73.146.121,39	77.739.700,74	80.785.651,53	83.890.119,21
Juros e Encargos da Dívida		0,00	5.224,20	150.000,00	159.420,01	165.666,31	172.032,61
Outras Despesas Correntes		32.464.442,07	53.809.776,14	48.304.690,41	51.338.226,90	53.349.730,82	55.399.878,49
(1) Total das Despesas Correntes		95.926.303,24	129.378.041,25	121.600.811,80	129.237.347,65	134.301.048,65	139.462.030,30
Investimentos		14.184.060,51	14.527.911,19	21.368.755,99	22.710.714,72	23.600.552,46	24.507.485,20
Inversões Financeiras		53.709,00	0,00	29.876,00	31.752,21	32.996,31	34.264,31
Amortização da Dívida		2.241.268,39	3.239.943,29	3.263.800,00	3.468.766,77	3.604.677,93	3.743.200,13
(2) Total das Despesas de Capital		16.479.037,90	17.767.854,48	24.662.431,99	26.211.233,71	27.238.226,70	28.284.949,64
Despesa Intra-Orçamentária Corrente		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Intra-Orçamentária Capital		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(3) Total das Despesas Intra-Orçamentária		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(4) Reserva de Contingência		0,00	0,00	1.404.000,00	1.492.171,26	1.550.636,62	1.610.225,19
(1+2+3+4) DESPESA TOTAL		112.405.341,14	147.145.895,73	147.667.243,79	156.940.752,61	163.089.911,97	169.357.205,13

Fonte: PCG 2021 E 2022 E LOA 2023

RECEITAS CORRENTES:

Despesas de custeio de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc.

RECEITAS DE CAPITAL:

Despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital).

ACPP - Assessoria e Contabilidade Pública e Privada Ltda.
CNPJ: 08.086.160/0001-12 CRO/CE Nº 000640-0-0

Jose Victor Leite Bezerra

CRC CE Nº 000777-0-0 CEE-058 760-153-65

FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA

Assessoria Contábil - CRC: 000640

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
LDO 2024
RESULTADO NOMINAL



Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

VARIÇÕES MACROECONOMICAS		2021	2022	2023	2024	2025	2026
(1) Dívida Pública Consolidada		32.807.857,88	24.624.469,58	25.855.693,06	22.386.926,29	18.987.215,13	15.584.892,93
Ativo Disponível		37.220.577,43	41.690.519,78	43.775.045,77	46.524.120,40	48.347.000,85	50.204.901,34
Haveres Financeiras		1.163,74	1.163,74	1.221,93	1.298,67	1.349,55	1.401,41
(-) Restos a pagar processados		8.741.215,19	2.480.281,76	2.604.295,85	2.642.839,43	2.694.925,35	2.747.011,26
(2) Deduções		28.480.525,98	39.211.401,76	41.171.971,85	43.882.579,63	45.653.425,06	47.459.291,49
(3)=(1-2) Dívida Consolidada Líquida		4.327.331,90	-14.586.932,18	-15.316.278,79	-21.495.653,34	-26.666.209,93	-31.874.398,56
Resultado Nominal		9.949.272,89	18.914.264,08	729.346,61	6.179.374,55	5.170.556,58	5.208.188,64

Fonte: RREO 6º BIMESTRE 2022

RESULTADO NOMINAL:

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. ... Em contrapartida, os déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida, resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP-Assessoria e Contab. Pub. Priv. S.Ltda.
CNPJ: 08.006.560/0001-11 CRC-DE Nº 000640/0-0

José Victor Leite Bezerra
CRC CE Nº 022777-0-0 CPF: 058.760.153-65

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA
Assessoria Contábil - CRC: 000640



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS LDO 2024 RESULTADO PRIMÁRIO



Governo Municipal

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

RECEITAS		2021	2022	2023	2024	2025	2026
Receitas Correntes		116.855.920,17	150.985.383,28	140.313.916,37	149.125.635,93	154.968.588,04	160.923.791,27
Deduções de Transferências Correntes							
(-) Aplicações Financeiras + Outras Receitas Financeiras		932.244,35	6.276.841,93	539.900,00	573.805,74	596.288,26	619.202,69
Receitas Primárias Correntes (A)		115.923.675,82	144.708.541,35	139.774.016,37	148.551.830,19	154.372.299,78	160.304.588,58
+ Receitas de Capital		652.889,46	2.187.409,59	7.353.327,42	7.441.116,48	8.121.323,94	8.433.413,86
(-) Receita Operação de Credito		0,00	60.000,00	5.000.000,00	4.940.000,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens		0,00	0,00	27.541,50	29.271,11	30.417,99	31.586,91
(-) Armotização de Emprestimo		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primarias de Capital (B)		652.889,46	2.127.409,59	2.325.785,92	2.471.845,37	8.090.905,95	8.401.826,95
1 - Receitas Primárias (A+B)		116.576.565,28	146.835.950,94	142.099.802,29	151.397.675,76	162.463.205,72	168.706.415,53
DESPESAS							
+ Despesas Correntes		95.926.303,24	129.378.041,25	121.600.811,80	129.237.347,65	134.301.048,65	139.462.030,30
(-) Juros e Encargos da Dívida		0,00	5.224,20	150.000,00	159.420,01	165.666,31	172.032,61
Despesas Primárias Correntes (C)		95.926.303,24	129.372.817,05	121.450.811,80	129.077.927,64	134.135.382,34	139.289.997,70
+ Despesas de Capital		16.479.037,90	17.767.854,48	24.662.431,99	26.211.233,71	27.238.226,70	28.284.949,64
(-) Amortização da Dívida		2.241.268,39	3.239.943,29	3.263.800,00	3.468.766,77	3.604.677,93	3.743.200,13
Despesas Primárias de Capital (D)		14.237.769,51	14.527.911,19	21.398.631,99	22.742.466,93	23.633.548,77	24.541.749,51
Reserva de Contingência (E)		0,00	0,00	1.404.000,00	1.492.171,26	1.550.636,62	1.610.225,19
2 - DESPESAS PRIMARIAS (C+D+E)		110.164.072,75	143.900.728,24	144.253.443,79	153.312.565,83	159.319.567,74	165.441.972,40
3 - RESULTADO PRIMÁRIO (1-2)		6.412.492,53	2.935.222,70	-2.153.641,50	-1.914.890,07	3.143.637,99	3.264.443,14

Fonte: RREO 6º BIMESTRE 2022

RESULTADO PRIMÁRIO:

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros e encargos. O resultado primário é positivo, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário".

ACPP - Assessoria e Contab. Pub. Priv. S.S. Ltda.

Jose Victor Leite Bezerra

CRC: 055.760.153-65

FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PUBLICA E PRIVADA LTDA

Assessoria Contábil - CRC: 000640

14/04/2023, 13:02:46

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
LDO 2024
DEMONSTRATIVO 1 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF - (LRF, art 4º, §3º)

ESPECIFICAÇÃO		ESPECIFICAÇÃO	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.942.022,16	PREVISÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS	1.942.022,16
Dívidas em Processos de Reconhecimento	1.403.060,59	RESSACIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.403.060,59
Avalis e Garantias Concedidas	23.860.101,74	PROVISÃO DE EMPRESTIMO NO LIMITE DA LRF EM RELAÇÃO A RCL	23.860.101,74
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	1.492.171,26	CONTINGENCIAMENTO DE DOTACÕES E REDUÇÃO DA RESERVA DE CONTINGENCIA	1.492.171,26
SUBTOTAL	28.697.355,75	SUBTOTAL	28.697.325,75

ESPECIFICAÇÃO		ESPECIFICAÇÃO	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração na Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	1.492.171,26	CONTINGENCIAMENTO DE DOTACÕES E REDUÇÃO DA RESERVA DE CONTINGENCIA	1.492.171,26
SUBTOTAL	1.492.171,26	SUBTOTAL	1.492.171,26
TOTAL	30.189.527,01	TOTAL	30.189.497,01

Fonte: LOA PARA 2023

10/04/2023, 16:04:16



FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP - Assessoria e Contab. Publ Priv S S Ltda.
CRC CE Nº 0074777-0, CEE Nº 250.455-65
CNPJ: 08.086.560/0001412, CRC-CE Nº 000640-0-0


José Victor Leite Bezerra
CRC CE Nº 0074777-0, CEE Nº 250.455-65
ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA
Assessoria Contábil - CRC:000640



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
LDO 2024
DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS



AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	156.940.752,61	149.852.719,00	71.421,18	105,24	163.089.911,97	152.806.063,87	71.364,96	105,24	169.357.205,13	155.759.408,75	71.257,12	105,24
Receitas Primárias (I)	151.421.162,99	144.582.414,77	68.909,30	101,54	162.463.205,72	152.218.875,41	71.090,73	104,84	168.706.415,53	155.160.871,46	70.983,30	104,84
Despesa Total	156.940.752,61	149.852.719,00	71.421,18	105,24	163.089.911,97	152.806.063,87	71.364,96	105,24	169.357.205,13	155.759.408,75	71.257,12	105,24
Despesas Primárias (II)	153.312.565,83	146.368.394,76	69.770,05	102,81	159.319.567,74	149.273.463,63	69.715,13	102,81	165.441.972,40	152.158.532,51	69.609,78	102,81
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-1.891.402,84	-1.805.979,99	-860,75	-1,27	3.143.637,99	2.945.411,78	1.375,59	2,40	3.264.443,14	3.002.338,95	1.373,52	2,03
Resultado Nominal	6.179.374,55	5.900.290,80	2.812,13	4,14	5.170.556,58	4.844.520,36	2.262,53	3,34	5.208.188,64	4.790.019,90	2.191,35	3,24
Dívida Pública Consolidada	22.386.926,29	21.375.848,65	10.187,93	15,01	18.987.215,13	17.789.951,40	8.308,43	12,25	15.584.892,93	14.333.572,09	6.557,35	9,68
Dívida Consolidada Líquida	-21.495.653,34	-20.524.828,94	-9.782,32	-14,41	-26.666.209,93	-24.984.737,12	-11.668,61	-17,21	-31.874.398,56	-29.315.183,08	-13.411,17	-19,81

Fonte: RREO 6º BIMESTRE 2022

10/04/2023. 16:04:33

Nota:
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	1,4800	1,7100	1,7600
Inflação média (%anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	4,7300	4,0000	4,0000
Projeção do PIB	219.739,80	228.529,39	237.670,57
Receita Corrente Líquida - RCL	149.125.635,93	154.968.588,04	160.923.791,27

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0473	Valor Corrente / 1,0673	Valor Corrente / 1,0873

- 1 - Receitas e despesas primárias "acima da linha": excluído o movimento intraorçamentário.
- 2 - Resultado Nominal "abaixo da linha, representando o saldo da dívida consolidada líquida do exercício anterior subtraído do saldo da dívida consolidada líquida do exercício 2022, com o valor de R\$ 0,00 (zero reais e 00/100 centavos) - CRC: 0000640/0-0
- 3 - Parceria Público-Privada da Iluminação Pública, 3 - Parceria Público-Privada da Iluminação Pública.

ACPP - Assessoria Contábil - Pib. Priv.S/S Ltda.
CRC DE N. 0000734-02/000117 CRC DE N. 0000640/0-0
José Victor Leite Bezerra
CRC DE N. 0000734-02/000117 CRC DE N. 0000640/0-0

FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA
Assessoria Contábil - CRC: 000640

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS LDO 2024

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	109.984.537,84	52.554,78	72,84	153.172.772,87	73.091,75	101,45	43.188.235,03	39,27
Receitas Primárias (I)	104.690.686,43	50.025,18	69,34	148.555.659,73	70.985,52	98,39	43.864.973,30	41,90
Despesa Total	109.984.537,84	52.554,78	72,84	147.145.895,73	70.311,88	97,46	37.161.357,89	33,79
Despesas Primárias (II)	107.501.298,74	51.368,19	71,20	143.900.728,24	54.877,25	76,06	7.343.607,12	6,83
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	-2.810.612,31	-1.343,02	-1,86	4.654.931,49	2.224,30	3,08	7.465.543,80	-265,62
Resultado Nominal	9.949.272,89	4.754,14	6,59	18.914.264,08	9.037,95	12,53	8.964.991,19	90,11
Dívida Pública Consolidada	32.807.857,88	15.676,84	21,73	24.624.469,58	11.766,50	16,31	-8.183.388,30	-24,94
Dívida Consolidada Líquida	4.327.331,90	2.067,76	2,87	-14.586.932,18	-6.970,19	-9,66	-18.914.264,08	-337,09

Fonte: RREO 6º BIMESTRE 2022

10/04/2023, 16:04:33

Nota:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Valor PIB	209.276,00
Valor RCL	150.985.363,28

1 - Receitas e despesas primárias incluído o movimento intraorçamentário.

2 - Incremento de outras dívidas em decorrência de utilização de recursos de depósitos judiciais em ações nas quais o município é parte conforme inciso II parágrafo 2º do artigo 101º do ADCT;

ACPP - Assessoria e Contab. Públ. Priv. S.S Ltda.

CNPJ: 08.088.142/0001-04, inscrita no CNPJ nº 08.088.142/0001-04

Jose Vitor Leite Bezerra

CRC CE Nº 027277-0-0, CPF: 052.750.153-55

FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA

Assessoria Contábil - CRC: 000640

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

**METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
LDO 2024**

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, §2, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços Correntes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	117.508.809,63	153.172.772,87	130,35	147.667.243,79	96,41	156.940.752,61	106,28	163.089.911,97	103,92	169.357.205,13	103,84
Receitas Primárias (I)	116.576.579,33	148.555.659,73	127,43	142.099.802,29	95,65	151.397.675,76	106,54	162.463.205,72	107,31	168.706.415,53	103,84
Despesa Total	112.405.341,14	147.145.895,73	130,91	147.667.243,79	100,35	156.940.752,61	106,28	163.089.911,97	103,92	169.357.205,13	103,84
Despesas Primárias (II)	110.164.072,75	143.900.728,24	130,62	144.253.443,79	100,25	153.312.565,83	106,28	159.319.567,74	103,92	165.441.972,40	103,84
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	6.412.506,58	4.654.931,49	72,59	-2.153.641,50	-46,27	-1.914.890,07	88,91	3.143.637,99	-164,17	3.264.443,14	103,84
Resultado Nominal	9.949.272,89	18.914.264,08	190,11	729.346,61	3,86	6.179.374,55	847,25	5.170.556,58	83,67	5.208.188,64	100,73
Dívida Pública Consolidada	32.807.857,88	24.624.469,58	75,06	25.855.693,06	105,00	22.386.926,29	86,58	18.987.215,13	84,81	15.584.892,93	82,08
Dívida Consolidada Líquida	4.327.331,90	-14.586.932,18	-337,09	-15.316.278,79	105,00	-21.495.653,34	140,35	-26.666.209,93	124,05	-31.874.398,56	119,53

ESPECIFICAÇÃO	Valores a preços Constantes										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	112.201.670,61	143.514.262,97	127,91	139.361.309,73	97,11	149.852.719,00	107,53	152.806.063,87	101,97	155.759.408,75	101,93
Receitas Primárias (I)	105.920.933,43	140.425.049,37	132,58	134.107.023,68	95,50	144.559.988,31	107,79	152.218.875,41	105,30	155.160.871,46	101,93
Despesa Total	102.130.965,96	139.092.443,26	136,19	139.361.309,73	100,19	149.852.719,00	107,53	152.806.063,87	101,97	155.759.408,75	101,93
Despesas Primárias (II)	100.094.560,01	136.024.887,27	135,90	136.139.527,93	100,08	146.388.394,76	107,53	149.273.463,63	101,97	152.158.532,51	101,93
Resultado Primario (III) = (I) - (II)	5.826.373,41	4.400.162,10	75,52	-2.032.504,25	-46,19	-1.828.406,45	107,53	2.945.411,78	-161,09	3.002.338,95	101,93
Resultado Nominal	9.039.862,70	17.879.066,15	197,78	688.322,58	3,85	5.900.290,80	857,20	4.844.520,36	82,11	4.790.019,90	98,88
Dívida Pública Consolidada	29.809.065,85	23.276.745,99	78,09	24.401.371,33	104,83	21.375.848,65	87,60	17.789.951,40	83,22	14.333.572,09	80,57
Dívida Consolidada Líquida	3.931.793,48	-13.788.573,76	-350,69	-14.454.774,24	104,83	-20.524.828,94	141,99	-24.984.737,12	121,73	-29.315.183,08	117,33

Fonte: LOA PARA 2023

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2021	2022	2023	2024	2026
10,0600	5,7900	5,9600	4,7300	4,0000

FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA
Assessoria Contábil - CRC: 000640

ACPP - Assessoria e Contab. Pub. Priv. S.S Ltda.
CNPJ: 08.086.500/0001-12 - RSC/CE Nº 000640-0-0

Josef. Victor Leite Bezerra
CRC/CE Nº 22.777-5-0 - CPF: 636.769.193-66

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
LDO 2024
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRÔNOMIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso III)

ESPECIFICAÇÃO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	139.015.058,98	90,76	107.904.832,57	91,83	78.070.665,63	76,80
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	139.015.058,98		107.904.832,57		78.070.665,63	

REGIME PREVIDENCIÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

Fonte: PCG 2020, 2021 E 2022

10/04/2023, 16:04:57



FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


ACPP - Assessoria e Contab. Pub. Priv.S.S Ltda.
CNPJ: 08.088.660/0001-12 CRC/CE Nº 000640/0-0

José Victor Leite Bezerra
CRC/CE Nº 072277-65 CPF 055.750.153-55
ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA
Assessoria Contábil - CRC: 000640



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
LDO 2024
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA



AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, §2º, Inciso V)

TRIBUTOS	TRIBUTOS	TRIBUTOS			TRIBUTOS
		2024	2025	2026	

Fonte:

10/04/2023, 16:07:48

SEM MOVIMENTO

ACPP - Assessoria e Contab. Pub. Priv. S.S Ltda.
CNPJ: 08.086.540/0001-12 CRC CE N° 000640/0-0

Jose Victor Leite Bezerra

CRC CE N° 027277 0-0, CPF. 055.750.153-55

FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PUBLICA E PRIVADA LTDA

Assessoria Contábil - CRC: 000640

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS LDO 2024

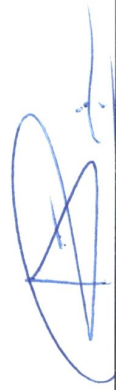
DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, Inciso V)

EVENTOS	Valor Previstos para 2024
Aumento Permanente da Receita	9.273.508,82
(-) Transferências Constitucionais	5.560.713,18
(-) Transferência do FUNDEB	3.012.439,87
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	700.355,76
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	700.355,76
Saldo Utilizado na Margem Bruta Utilizado (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC gerados por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	700.355,76

Fonte: LOA PARA 2023

10/04/2023, 16:04:33



FELIPE CARVALHO DE MENDONÇA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS


ACPP - Assessoria e Contab. Pub. Priv.S.S Ltda.
CNPJ: 08.086.540/0001-42 CRC/CE Nº 000640/0-0

José Victor Leite Bezerra
CRC/CE Nº 007277-0-0 CPF: 656.760.153-65

ACPP - ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA E PRIVADA LTDA
Assessoria Contábil - CRC: 000640